SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO SUSEP

Altera a Circular SUSEP nº 648, de 12 de novembro de 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos do disposto no art. 36, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c os artigos 2º; 5º; 6º, parágrafo único, inciso II, e 12 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, c/c o art. 3º, § 2º e o art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.635441/2026-80,

R E S O L V E :

Art. 1º A Circular Susep nº 648, de 12 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Salvo disposição expressa em contrário, para fins desta Circular, as referências a prêmios, sinistros e contratos de resseguro e de retrocessão abrangem os respectivos prêmios, sinistros e contratos de operações de Letra de Risco de Seguro (LRS), para fins de reconhecimento contábil e tratamento prudencial, no âmbito da cedente.

§ 1º O disposto no caput abrange os ativos de LRS redutores, os quais, de acordo com sua natureza, serão reconhecidos como ativos de resseguro redutores ou ativos de retrocessão redutores, conforme o caso.

§ 2º A Susep poderá, por meio de regulamentação complementar ou manual de orientações, estabelecer critérios específicos para o reconhecimento e o tratamento prudencial das operações de LRS, inclusive quanto à sua identificação, registro, contabilização e reporte, consideradas suas particularidades."

"Art. 43.

.....

§ 3º

.....

II - prêmios/contribuições registradas referentes aos produtos de acumulação com contribuição variável estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC, incluindo:

a) quando cabível, os eventuais excedentes financeiros relacionados; e

b) para produtos que, durante o período de diferimento, a remuneração da PMBAC for baseada na rentabilidade da(s) carteira(s) de investimentos de FIE(s), no(s) qual(is) esteja(m) aplicada(s) a totalidade dos respectivos recursos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de

valores, o montante de taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas disponível, que pode ser considerado até o limite de eventual déficit daquela provisão;

III - prêmios/contribuições referentes aos produtos de benefício definido estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC, incluindo os eventuais excedentes financeiros relacionados e os fluxos de carregamentos diretamente relacionados a esses produtos;

....." (NR)

"Art. 109.

.....

§ 4º

.....

III -

.....

c)

.....

3. subgrupo 333 - Rendas com Taxa de Estruturação e Manutenção de Planos de Previdência e de Seguros de Pessoas e Outras;

....." (NR)

"Art. 126.

.....

XVII - informações sobre montante da taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas utilizado para compensação de cada resultado deficitário para fins de constituição do TAP." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2027.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MENEZES MARQUES (MATRÍCULA 3511189)**, **Analista Técnico da SUSEP**, em 09/10/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2933828** e o código CRC **6FCBCB00**.